



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 10840.002998/2004-81
Recurso nº 136.303 Voluntário
Matéria SIMPLES - EXCLUSÃO
Acórdão nº 302-39.512
Sessão de 21 de maio de 2008
Recorrente IVANTUR TRANSPORTES LTDA. - EPP
Recorrida DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

ANO-CALENDÁRIO: 2002

SIMPLES. EXCLUSÃO. Tendo sido comprovado nos autos que um dos sócios do contribuinte tem participação superior a 10% em outra empresa e que a soma das receitas anuais de ambas é superior ao limite legal, deve ser mantida a exclusão do contribuinte da sistemática de tributação do Simples.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinho Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Beatriz Veríssimo de Sena, Ricardo Paulo Rosa, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Luis Carlos Maia Cerqueira (Suplente). Ausentes a Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim e a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Trata-se de retorno de diligência, em processo de exclusão de contribuinte, ora recorrente, da sistemática do Simples, na forma do Ato Declaratório Executivo DRF/POR n° 559.217, de 02 de agosto de 2004 (fls. 34).

A razão da exclusão foi descrita como: *“sócio ou titular de outra empresa com mais de 10% e a receita bruta global no ano-calendário de 2002 ultrapassou o limite legal.”*

Este Colegiado em sessão datada de 09 de agosto de 2007 decidiu remeter o processo à delegacia a que está submetido o contribuinte (i) a fim de que fosse fornecida cópia das declarações de imposto de renda da Sra. Márcia Possebon e da outra empresa em que esta é sócia, (ii) para esta autoridade informe se há outro motivo que justifique a exclusão da recorrente da sistemática de tributação do SIMPLES e (iii) para que se intimasse a recorrente para que se manifestasse sobre os documentos e informações inseridos aos autos.

Os autos retornaram este Conselho de Contribuintes e solicitei sua inclusão em pauta na forma regimental.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira, Relator

O contribuinte foi intimado a se manifestar, porém nada trouxe aos autos.

Pelos documentos juntados pela autoridade preparadora fica evidente a correção do ato de exclusão, já que a sócia de fato participa do quadro societário de outra empresa (na qual tem 50% do capital social – fls. 88) e a soma das receitas das duas empresas ultrapassa o limite imposto pela legislação àqueles que pretendem permanecer na sistemática de tributação do Simples.

Assim, VOTO por conhecer do recurso para negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 2008

Marcelo Ribeiro Nogueira
MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA Relator